JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAÇATUBA/SP.

Vara da Fazenda Pública.

Processo 8.373/2012.

VISTOS.

LIARA RODRIGUES AVANZI impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato da sra. DIRETORA PEDAGÓGICA DO COLÉGIO RAÍZES LTDA. e o sr. DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DE ARAÇATUBA, alegando, em síntese, que é aluna do Colégio Raízes, e teve sua matrícula para o ano de 2013 (2ª etapa da educação infantil), indeferida pelas autoridades impetradas, com fundamento na Deliberação CEE/SP 73/2008, Parecer CEE 558/2010 – CEB, em razão da idade, o que resultaria no retorno ao nível educacional anterior. Argumenta que a medida é ilegal e representaria prejuízo ao desenvolvimento escolar. Pleiteia a concessão da segurança para que lhe seja reconhecido o direito de matricular-se na 2ª etapa da educação infantil.

Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 25/64.

A medida liminar foi deferida (fls.66/67).

Foram as autoridades coatoras notificadas. A Fazenda do Estado apresentou manifestação técnica a respeito, defendendo a legalidade do ato impugnado.

Houve regular intervenção do d. representante do Ministério Público, que opinou pela procedência do pedido.

Breve é o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 1º da Lei 12.016/2009:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houve justo receio de sofrê-la por parte de autoridade seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Trata-se de mandado de segurança apresentado por aluna de pré-escola que teve sua matrícula para série subsequente, 2ª fase da educação infantil, indeferida. A matrícula não foi admitida, como esclareceu a 1ª impetrada, em razão da idade. Completa a impetrante a idade estabelecida pelo Conselho de Educação em julho.

O pedido inicial deve ser julgado procedente, reconhecendo-se à autora o direito de matricular na séria indicada.

Analisando a documentação apresentada verifica-se que a impetrante enfrenta a restrição quanto à continuidade dos estudos porque complementa a idade mínima pouco depois do estabelecido pelo Conselho Estadual de Educação. Idêntica, também, a diretriz do Conselho Nacional de Educação. Está-se, portanto, diante de ato administrativo complexo, ou seja, aquele que se consubstancia na manifestação de vontade dos dois impetrados. A 1ª acionada, pelo argumentado, nega seguimento ao pedido de matrícula, por força do já decidido, anteriormente, pelo 2º impetrado, em cumprimento à Resolução questionada.

Todavia, as deliberações administrativas que embasaram o ato impugnado não podem ser consideradas como um fim em si mesmas, ignorando situações já consolidadas.

No caso dos autos, a autora demonstrara que sujeita-se regularmente ao ensino infantil desde 2010, não se mostrando razoável exigir, agora, que retroaja no seu processo educacional.

Há de considerar-se, no particular, o interesse prevalente da criança em usufruir do direito que lhes é garantido pela Constituição Federal, que não poderia, à evidência, ser obstado por disposições legais inferiores.

Nessa diretriz, a segurança há de ser concedida para que o ato administrativo seja revisto, assegurando o registro da matrícula da autora do sistema da Secretaria Estadual de Educação.

Em precedentes, ora invocados como razão de decidir, se estabeleceu:

“ENSINO. Crianças com seis anos de idade. Deliberação CEE-73/08, que restringiu a matrícula no ensino fundamento àquelas que viessem a completar sete anos até 30.06. Distinção que não tem previsão constitucional. Ilegalidade. Impetrante que, presume-se, realizou a matrícula por força da liminar e continua freqüentando a escola. Circunstâncias que autorizam afirmar que a denegação da segurança, neste momento, representaria prejuízo para a impetrante. Ordem concedida. Recursos não providos” (Apelação 0008088-82.2011.8.26.0053, da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Antônio Carlos Villen, j., 06.08.2012, m.v.).

“REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – Sentença que obriga Município, por meio de diretoria escolar, a matricular criança, ainda fora do limite de idade mínimo instituído em Lei Municipal, em unidade de ensino infantil – Cabimento – Direito Fundamental, líquido e certo - Aplicação dos artigos 208, da Constituição da República, e 54, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Inocorrência de violação aos princípios constitucionais da Separação e Independência dos Poderes da República e da discricionariedade administrativa – Necessidade de harmonia com o princípio da legalidade e da inafastabilidade do controle judicial (arts. 5º, XXXV, e 37, da Constituição Federal) – Obrigações constitucionais que não se inserem na discricionariedade administrativa – Normas constitucionais de eficácia plena – Direito universal que não pode ser condicionado, segundo critérios do administrador ou limitado por legislação infraconstitucional, que prejudica o direito da criança – Prova suficiente a autorizar o acolhimento do pedido – Manutenção da sentença” (Recurso ex-oficio 179.418-0/0-00, da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relatora Desembargadora Maria Olívia Alves, 14.09.2009, v.u.).

Extrai-se do bojo do v. aresto:

“Assim, não se mostra razoável que, por uma limitação de idade, estabelecida pela legislação infraconstitucional, ele tenha seu direito à progressão de ensino tolhido.

Aliás, o critério de idade para acesso às diferentes etapas da educação foi escolhido pelo legislador, de forma objetiva, com o intuito de poder assegurar o acesso universal das crianças à educação. Mas tal legislação estabelece uma presunção relativa de que determinada faixa de idade torne a criança mais apta ou não para acompanhamento do ensino que lhe vai ser oferecido. Isso não significa, no entanto, que, em função da idade, a criança não tenha efetivamente aptidão para freqüentar uma etapa de ensino em nível superior.

Além disso, neste caso, o direito líquido e certo do impetrante não é obter matrícula em série superior àquela prevista para sua idade, mas sim de não retroagir em seus estudos, para os quais revelou efetiva aptidão”.

Em suma, o direito da impetrante em manter-se na série em que estão deve ser reconhecido.

Valemo-nos da lição de Hely Lopes Meirelles para aferir o que seja direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante, se a sua existência for duvidosa; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”(Mandado de Segurança – 13ª edição – págs.12/13).

Isso posto JULGO PROCEDENTE este MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por LIARA RODRIGUES AVANZI contra a sra. DIRETORA PEDAGÓGICA DO COLÉGIO RAÍZES LTDA. e o sr. DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DE ARAÇATUBA, para conceder a segurança pleiteada, reconhecendo à autora o direito de matricular-se na 2ª etapa da educação infantil, devendo as autoridades impetradas tomar as providências administrativas que se fizerem necessárias, ratificando a medida liminar deferida initio litis. Dou por extinto este processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil). Encaminhem-se cópias, via correios, às autoridades impetradas. Decorrido o prazo para eventual recurso das partes, encaminhem-se os autos à Superior Instância, em remessa obrigatória (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Araçatuba, 22 de julho de 2013.

João Roberto Casali da Silva

Juiz de Direito.